

Projeto de Lei Nº ... de 2010.

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º

.....

§3º *O proprietário de arma de fogo sem o correspondente certificado de registro que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá providenciar o aludido registro junto ao órgão competente, seja a Polícia Federal, seja o Exército Brasileiro, até o dia 31 de dezembro de 2011, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento*

de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (NR)

Após o prazo fixado no parágrafo anterior, o registro poderá ser providenciado a qualquer tempo, porém mediante cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 4º, quando se tratar de registro no SINARM, ou as exigências emanadas pelo Comando de Exército quando se tratar de arma registrada no SIGMA, recolhimento das taxas previstas em Lei e comprovação, por qualquer meio, de fabricação da arma de fogo em época anterior 23 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.

5º

.....

§5º Para fins do cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, respectivamente, no Departamento de Polícia Federal, ou junto ao Exército Brasileiro, ou junto ao pertinente órgão emissor de registros próprios (conforme o caso), certificado de registro provisório ou comprovante de requerimento de registro, na forma do regulamento e obedecidos, conforme a hipótese, os procedimentos a seguir:

I – para armas a serem registradas junto à Polícia Federal:

a) emissão de certificado de registro provisório através da rede mundial de computadores - internet, com validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias; e

b) revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal, que poderá ser obtida pelo interessado através da internet, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

II – para armas a serem registradas junto ao Exército Brasileiro: (NR)

a) requerimento de registro (apostilamento) junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar de vinculação; e (NR)

b) expedição do registro definitivo pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados ou Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, conforme o caso. (NR)

III – para armas a serem registradas em registros próprios: (NR)

a) requerimento de registro junto ao competente órgão emissor dos registros; e (NR)

b) expedição do registro definitivo pelo órgão referido na alínea anterior. (NR)

§6º As armas de fogo de calibre restrito somente poderão ser registradas por aqueles legalmente habilitados a possuí-las, seja por prerrogativa funcional, seja porque autorizados pelo Exército Brasileiro, devendo, em qualquer dos casos, ser observado o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, ao permitir, desde sua redação originária, a regularização das armas de fogo ainda sem registro, o fez mediante previsão de prazo assaz exíguo para o término de todos os procedimentos administrativos a tanto necessários, ocasionando uma sobrecarga expressiva sobre o já árduo trabalho das unidades da Polícia Federal e, não raro, deixando ao desamparo da lei, por extrapolação de prazo, o cidadão que, de boa-fé, buscou a estrita regularização de sua arma.

Com efeito, a própria regulamentação da Lei, através da emissão de Decreto, que objetivava regulamentar, dentre diversos pontos, o registro de armas tardou a ser editada, fazendo com que o prazo para a regularização das armas de fogo ainda sem registro fosse se esvaindo.

Ainda, sob uma ótica puramente prática, conforme é cediço, o recadastramento e o registro originalmente previstos no texto legal foram muito pouco divulgados junto à população, a ponto de, em muitos casos, especialmente em zonas distantes dos centros urbanos, muitos cidadãos sequer saberem que estão na ilegalidade por não ter renovado seus registros de arma de fogo e, pior, também sequer terem conhecimento de que houve oportunidade para sua regularização.

O prazo para o recadastramento e registro, portanto, urge ser dilatado, nos mesmos moldes em que originalmente previsto e, mais, há de ser prevista a possibilidade de regularização das armas de fogo a qualquer tempo, ainda que mediante exigências mais rígidas do que as aplicáveis no prazo de anistia, haja vista que é o registro da arma que permite seu controle pelo Estado e, desse modo, todo cidadão que cadastra sua arma tem endereço certo e quer estar na legalidade.

Neste sentido, a proposta que ora se apresenta amplia o prazo para recadastramento e registro até o dia 31 de dezembro de 2012, nos moldes em que aplicado até 31 de dezembro de 2009, e, após tal prazo, prevê a possibilidade de regularização das armas a qualquer tempo, todavia, nesta hipótese, mediante observância às exigências legais estabelecidas para a aquisição de uma arma nova e apenas para as peças produzidas antes da vigência da Lei nº 10826/03, impedindo-se, com isso, a regularização de armas de origem ilícita, já que, a partir de tal época, toda aquisição de arma de fogo já se submetia aos rígidos regramentos daquela.

Do mesmo modo, os prazos de validade dos registros provisórios são ampliados, a fim de possibilitar aos órgãos de registro melhor desenvolvimento de suas atividades e, com isso, viabilizando-se o

cumprimento do processo de recadastramento sem ingresso do cidadão no desabrigo legal.

Por outro lado, a mesma Lei nº 10826/03 não previu situação de grande relevância dentre o universo das armas de fogo, consistente na ausência de regulamentação para a regularização de armas de calibre classificado como de uso restrito, dentre as quais figura uma expressiva parte das armas de valor histórico, sobretudo originadas de época em que inexistia a segregação classificatória em armas de calibre permitido e de calibre restrito, situação vivenciada até um passado não muito remoto.

Em verdade, o recadastramento e o registro, a fim de alcançar seu precípuo objetivo, deveria abranger tanto armas de calibre permitido, quanto armas de calibre restrito, pois, repita-se, em qualquer dos casos, quem registra uma arma, qualquer que seja, intenta estar na legalidade e dar ciência ao Poder Público da sua condição de proprietário.

Veja-se que diversas pessoas físicas podem ter o direito de possuir (e algumas delas portar) armas de calibre restrito, seja por prerrogativa funcional - como policiais, magistrados, membros do Ministério Público, da Receita Federal e militares – seja por nutrirem registro específico junto ao Exército Brasileiro, na condição de Colecionadores e, ou, Atiradores – estes, aliás, sujeitos a rigorosíssimos procedimentos de fiscalização e inúmeros entraves burocráticos.

Ademais, substancial parte destas armas é oriunda de heranças, relíquias de guerras e conflitos, estando em posse de pessoas que possuíam autorização para tanto, como oficiais das Forças Armadas. São armas passadas de geração em geração e que, hoje, encontram-se com seu registro inviabilizado, justamente em face de não se ter previsto o respectivo procedimento na legislação ora analisada.

Tolher a possibilidade de registro e efetiva regularização de tais armas seria desprezar a História e a cultura brasileira, apagando-lhe expressivas passagens, o que facilmente se comprova em regiões onde se deram conflitos armados, a exemplo do Nordeste do país, onde é comum encontrar mausers e parabeluns utilizados naqueles.

Em razão disso se justifica a inclusão das armas de calibre restrito nos procedimentos de recadastramento e anistia, a serem realizados, conforme o caso, junto à Polícia Federal, quando possível, ao Exército Brasileiro ou junto aos órgãos emissores de registros próprios, na forma do Parágrafo único, do artigo 2º da aludida Lei.

Como se infere, a proposta que ora se apresenta, fruto de profunda análise do tema e, sobretudo, das consequências práticas geradas pela Lei nº 10826/03 ao longo de seus já mais de seis anos de vigência, visa corrigir as falhas que nela se identificam, dotando-a de maior efetividade e adequando-a à realidade da sociedade brasileira, especialmente em se considerando a inequívoca vontade que manifestou no referendo previsto no artigo 35, §1º da própria norma.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, ofereço esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

PDT-RS